

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**ROGERIO DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Mariana Ribeiro Santiago; Rogério da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-723-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I**

---

### **Apresentação**

Encontramo-nos, mais uma vez, na Capital gaúcha; na antiga, Porto dos Casais, na, agora, Porto Alegre que, sempre, espelha e desperta as lembranças de tempos memoráveis de luta e resistência na conquista dos ideais “farroupilha”. Desta feita, reunimo-nos, no GT 25, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo sendo Coordenadores; a Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília – UNIMAR, o Prof. Dr. Rogério da Silva da Universidade de Passo Fundo – UPF e o Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para a apresentação de tão dedicados e atentos pesquisadores que vêm nos brindar com suas análises sobre as relações consumeristas em um contexto de globalização. Assim, tivemos o prazer de ouvir e discutir sobre os seguintes temas: 1) UMA ERA COM PRAZO DE VALIDADE: A SOCIEDADE DE CONSUMO NO SÉCULO XXI E OS POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE RESTRIÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; de Lucas Dalmora Bonissoni e Rogerio da Silva; 2) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR: POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES LEGAIS; de Lais Gomes Bergstein e José Roberto Della Tonia Trautwein; 3) A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O CONTEXTO JURÍDICO CONSUMERISTA BRASILEIRO, de Janaina do Nascimento Vieira; 4) A MASSIFICAÇÃO CONTRATUAL COMO FENÔMENO CONTRÁRIO AO INDIVIDUALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Adriano de Salles Oliveira Barcha e Renata Giovanoni di Mauro; 5) A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – A INDÚSTRIA DO CONSUMISMO EM TRÊS TEMPOS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO, de Vanessa Kerpel Chincoli; 6) A PUBLICIDADE ENGANOSA NO NEGÓCIO CONSUMERISTA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, de Mariana Faria Filard e Thandra Pessoa de Sena; 7) A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE NO BRASIL E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, de Karine Ferreira Mouta; 8) A REGULAÇÃO DAS FINTECHS DE CRÉDITO NO BRASIL: INOVAÇÕES E PERSPECTIVAS TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 4.656/18 DO BANCO CENTRAL, de Rafael Rizzi e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; 9) AS (IN) CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO ABUSIVO DO CONTRATO ELETRÔNICO E A FUNÇÃO PUNITIVO-PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: O ENSEJO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL, de Lucíola Fabrete Lopes Nerilo; 10) AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCADO SECUNDÁRIO DOS SNEAKERHEADS: PAIXÃO E

DINHEIRO DEFININDO COMPORTAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA, de Mariana Rivero Araujo Silva e Lidiana Costa de Sousa Trovão; 11) CONSUMO E RISCO: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E AS PROPOSTAS DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL, de Carlos Alexandre Michaello Marques e Leonel Severo Rocha; 12) DA VULNERABILIDADE A HIPERVULNERABILIDADE: O IDOSO FRENTE AO MERCADO DE CONSUMO, de Thiago Schlottfeldt Nascimento da Cas; 13) DIREITO DO CONSUMIDOR E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Eliana Magno Gomes Paes e Gisele Santos Fernandes Góes Full; 14) FRONTAL: NOÇÕES E RELAÇÃO COM O PRIMADO DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO CASO SPOLETO, de Thayla de Souza e Vivianne Rigoldi; 15) INOVANTE TECNOLOGIA E VELHAS PRÁTICAS: A RESISTÊNCIA JURÍDICA À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, de Flávio Henrique Caetano de Paula e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; 16) O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO, de Manoela Bitencourt; 17) O EFEITO “MATRIOSCA”: DESVENDANDO AS ESPECIFICIDADES DOS GRUPOS UNIVERSAIS HIPERVULNERÁVEIS DE CONSUMIDORES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO, de Fernando Costa de Azevedo e Lúcia Dal Molin Oliveira; 18) OS CONTRATOS DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO, de Jair Kulitch; 19) OS JUROS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO: ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de Eloy Pereira Lemos Junior e Letícia Camila de Melo Bahia; 20) PUBLICIDADE E PÚBLICO INFANTIL: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA, de Ana Emília Bressan Garcia e Valdir Garcia dos Santos Junior; 21) RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ARMAZENAMENTO DE DADOS INFORMÁTICOS – LEILÕES VIRTUAIS E COMPRAS COLETIVAS, de Vitor Greijal Sardas e Sergio Luís Tavares; 22) TUTELA DA PRIVACIDADE NA INTERNET: O PAPEL DO USUÁRIO, de Angelina de Seixas Nepomuceno.

Em nosso GT, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, objetivamos tratar dos tantos e necessários temas que envolvem as relações de consumo; mormente, no Brasil, e, ainda, quando a previsão Constitucional de defesa do consumidor; seja enquanto direito e garantia fundamental, seja enquanto Princípio da Ordem Constitucional Econômica; atingiu os trinta anos comemorados no último dia 05 de outubro de 2018. Festejamos; assim, os trinta anos de nossa Constituição da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, destacamos o sempre pertinente Código de Defesa do Consumidor que completou seus 28 anos, em onze de setembro de 2018. Portanto, no Brasil, o consumidor tem garantias constitucionais e infraconstitucionais que, inclusive, vem sendo ampliadas seja pelos vereditos judiciais nos Tribunais, seja pelos PROCON’s, seja pela apreciação normativa da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e, enfim, pela atuação de tantos Entes públicos e privados,

federados e municipalizados que somam esforços para a garantia do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Novos são os desafios de mercado e inovadoras devem se as soluções administrativo-jurídicas para lidar com tantos problemas relacionados às relações consumeristas como: obsolescência programada, diferenciação de preços ao consumidor, hipervulnerabilidade do consumidor superendividado, massificação contratual, publicidade enganosa no negócio consumerista, regulação da publicidade, regulação das FINTECHS de crédito no Brasil, consequências do descumprimento abusivo do contrato eletrônico, relações de consumo no mercado secundário dos sneakerheads, proteção do consumidor e as propostas de rotulagem de alimentos no Brasil, consumidor e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, transparência nas relações de consumo, comércio eletrônico internacional, contratos de depósito e a responsabilidade civil na relação de consumo, juros na concessão de crédito bancário, responsabilidade civil pelo armazenamento de dados informáticos e tutela da privacidade na internet. O GT estrutura-se pelo aprimoramento intelectual de seus participantes e a difusão de suas pesquisas seja nos Anais do Evento CONPEDI, seja nos periódicos da Plataforma Index Law. Ainda uma última palavra de júbilo pelo reconhecimento prestado pelos conpedianos a três grandes colaboradores do Direito Brasileiro, quais sejam, os Professores Doutores José Alcebíades de Oliveira, Florisbal Del Homo e Claudia Lima Marques; sendo que, Esta última, tantos serviços tem prestado à causa consumerista tanto em solo Pátrio como exógeno ao Brasil. Aliás, fazemos coro à sua luta para que a reforma dos currículos de Direito, ora anunciada, possa ser repensada no sentido de não esquecimento das Disciplinas relacionadas ao Direito do Consumidor.

Até Goiânia em 2019.

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Prof. Dr. Rogério da Silva – UPF

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **CONSUMO E RISCO: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E AS PROPOSTAS DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL**

### **CONSUMPTION AND RISK: THE CONSUMER PROTECTION AND PROPOSALS FOOD LABELING IN BRAZIL**

**Carlos Alexandre Michaello Marques <sup>1</sup>**

**Leonel Severo Rocha <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a necessidade de refletir sobre o Consumo e o Risco no cenário apresentado da Rotulagem Nutricional de Alimentos no Brasil, bem como os desdobramentos da interferência da indústria. Considerando que nas relações de consumo sob o signo do Código de Defesa do Consumidor, a proteção principiológica do consumidor é o vetor de suporte. Assim, o método de pesquisa utilizado para atingir o objetivo proposto é o pragmático-sistêmico, de caráter interdisciplinar e natureza qualitativa, por intermédio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Consumo, Risco, Princípios, Rotulagem de alimentos, Proteção do consumidor

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to demonstrate the need to reflect on Consumption and Risk in the presented scenario of Food Nutrition Labeling in Brazil, as well as the unfolding of industry interference. Considering that in consumer relations under the sign of the Consumer Defense Code, consumer's protection principological is the support vector. Thus, the research method used to reach the proposed objective is the pragmatic-systemic, of interdisciplinary nature and qualitative nature, through the technique of bibliographical and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumption, Risk, Principles, Food labeling, Consumer protection

---

<sup>1</sup> Doutorando (Bolsista Taxas Escolares - CAPES/PROEX) e Mestre em Direito Público (2014) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Doutor pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris, Coordenador do PPGD (Mestrado e Doutorado) da UNISINOS.

## 1 INTRODUÇÃO

As investigações científicas acerca do Consumo estão ocupando espaços consideráveis nos mais diversos campos do conhecimento humano e, não poderia ser de maneira diversa nas Ciências Jurídicas. O crescente desenvolvimento de produtos com auxílio dos mais distintos usos da tecnologia, estão fazendo surgir novos problemas, bem como novas maneiras de evitar velhos problemas. Os riscos associados a este cenário são muitas vezes ignorados ou não-contabilizados propositalmente pela indústria.

O Direito, seguindo sua inclinação reguladora/regulamentadora busca equacionar essas demandas com respostas, muito dependentes da legislação interna (caso brasileiro), como o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, as investidas em prol da Proteção ao/do Consumidor na legislação brasileira passaram do período da luminescência ao dos múltiplos questionamentos de sua pertinência, inclusive sobre a própria incidência dos princípios que orbitam no Direito do Consumidor.

A presença da técnica e da ciência que havia sido determinante à uma virada em relação as análises das relações de consumo, agora está sendo ponto fulcral de ancoragem de demandas da própria indústria contra a proteção do consumidor, ou mesmo alguma relativização da mesma. Órgãos estatais e Entidades organizadas da sociedade civil estão experimentando a capacidade de pressão que os setores industriais podem exercer, em especial na questão de produção/processamento de alimentos.

O cerco que mundialmente se estabelece em favor da informação do consumidor (que inclusive há previsão expressa nos artigos 4º, inc. IV e 6º, inc. III, sendo um princípio e um direito básico do consumidor neste íterim), vem enfrentando resistências em solo brasileiro. Essa discussão ganhou corpo com os estudos de uma proposta de Rotulagem de Alimentos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, direcionada a destacar, especialmente, a concentração alta de açúcares, gorduras saturadas e sódio.

Ocorre que, há uma reação considerável da indústria de alimentos em relação à esta proposta de rotulagem, investindo em sua própria alternativa indicativa, o que faz surgir o presente questionamento para investigação. Em que medida, os setores industriais de alimentos podem ocupar o espaço do Estado para esta regulação, considerando a necessidade de compreensão de fenômenos como Consumo e Risco neste cenário?

Neste contexto, o objetivo é de demonstrar a necessidade de refletir sobre o Consumo e o Risco no cenário apresentado da Rotulagem de Alimentos no Brasil, bem como os desdobramentos da interferência da indústria. Para tanto, é imperioso proceder ao

esclarecimento das consequências da ausência de reflexão, bem como os motivos pelos quais é indispensável o pensamento interdisciplinar neste campo. O método de pesquisa utilizado para atingir os objetivos propostos é o pragmático-sistêmico, de caráter interdisciplinar e natureza qualitativa, por intermédio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista a complexidade das abordagens necessárias ao enfrentamento da temática.

## **2 O FENÔMENO DO CONSUMO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Para compreender o Consumo, enquanto fenômeno da Modernidade, é imprescindível demonstrar o revisionismo histórico<sup>1</sup> que estabeleceu a ruptura e, por consequência, assentou a tradição moderna ocidental, qual seja, a primeira Revolução Industrial, momento que se sobressai o trabalho e a produção como modos próprios de sustentação do capitalismo, o sistema então em ascensão (MARQUES, 2016a). Tal situação, de outra banda, obscurece uma Revolução Comercial e de Consumo, que será ocupação de estudos com mais acuidade apenas no final do século XX.

A reflexão acerca da pré-existência e/ou concomitância entre as revoluções faz florescer a necessidade de revisitar as bases da sociedade contemporânea, pois o fato de o Consumo ser tratado como um objeto do individualismo, ou apenas egoisticamente com a pecha de crítica aos momentos de deleite experimentados pelas classes mais abastadas, não parece ser a melhor leitura. O Consumo tal qual se processa no atual momento social, está sim, mais contido no estrato substancial do indivíduo como ser cultural e partícipe de um movimento agregador de suas expectativas, ou de acolhimento e reconhecimento aos seus processos íntimos mais básicos dentro da Sociedade de Consumo (BAUDRILLARD, 2007).

Muitas nomenclaturas têm sido debatidas neste cenário, inclusive sob a eiva de Consumismo àqueles que se vertem ao fenômeno. Zygmunt Bauman (2008) estabelece a existência de um relacionamento ínsito das expressões Consumo e Consumismo, pois são como partes integrantes e construtoras do fenômeno, o qual resulta na Sociedade de Consumidores, sucessora da Sociedade de Produtores. Neste sentido, o "consumismo chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho." (BAUMAN, 2008, p. 41). Assim, é importante destacar que a observação do Consumo na sociedade

---

<sup>1</sup> “É preciso salientar, porém, que não é objetivo desse revisionismo substituir a Revolução Industrial por uma de Consumo na historiografia oficial das origens da sociedade contemporânea. Mas apontar a anterioridade de uma revolução comercial e de consumo e a relevância das três para a construção do mundo moderno.” (BARBOSA; CAMPBELL, 2006, p.33).

contemporânea, após as investidas de Herbert Marcuse (1978) tomou um rumo distinto e necessário.<sup>2</sup> Embora, os debates tenham assumido, muitas vezes, posições antagônicas, os reflexos e contribuições foram bastante consideráveis (MARQUES, 2016b).

O consumo, sinal de democracia e igualdade para uns (com a massificação dos bens e o acesso ao crédito, o acesso ao consumo aumenta) e símbolo de exclusão para outros (ao dar-se mais importância ao que se tem, gera-se mais angústia para quem não pode tê-lo) não é, aparentemente, o principal critério de diferenciação social, mas é um dos mais importantes. (RIBEIRO, 2008, p. 14)

Da mesma forma, “assim como a sobrevivência pode cair muito abaixo do mínimo vital se a produção do excedente o exigir, também o limiar de consumo *obrigatório* pode ser estabelecido para além do estrito necessário, sempre em função da produção [...]” (BAUDRILLARD, 1972, p. 83). Com estas mudanças, se estabelecem não apenas uma simples substituição de modelos, mas uma série de processos ou subprocessos que conduzem o Consumo a um campo de relevância na contemporaneidade. Desta maneira, o consumo alcança o *status* de força produtiva, passando a ser considerado conforme descreveu Raquel Ribeiro (2008), como um importante critério de diferenciação social.<sup>3</sup> Neste sentido é importante destacar que:

O termo *sociedade do consumo* introduz uma mudança: em vez de o consumo ser considerado como mero reflexo da produção, passa-se a concebê-lo como fundamental para a reprodução social. O termo *cultura do consumo* não apenas assinala a produção e o relevo cada vez maiores dos bens culturais enquanto mercadoria, mas também o modo pelo qual a maioria das atividades culturais e da práticas significativas passa a ser mediadas através do consumo. Este último envolve progressivamente o consumo de signos e imagens. Assim o termo cultura do consumo indica a maneira com que o consumo deixa de ser simples apropriação de um valor de uso e torna-se consumo de signos e imagens, em que a ênfase na capacidade de remodelar incessantemente o aspecto simbólico ou cultural da mercadoria torna mais apropriado referir-se a *signos-mercadorias*. A cultura da sociedade de consumo, portanto, é considerada um vasto complexo flutuante de signos e imagens fragmentárias que produz uma incessante interação que desestabiliza significados

---

<sup>2</sup> “A maior atração de uma vida de compras é a oferta abundante de novos começos e ressurreições (chances de 'renascer'). Embora essa oferta possa ser ocasionalmente percebida como fraudulenta e, em última instância, frustrante, a estratégia da atenção contínua à construção e reconstrução da auto-identidade, com a ajuda de kits identitários fornecidos pelo mercado, continuará sendo a única estratégia plausível ou 'razoável' que se pode seguir num ambiente caleidoscopicamente instável no qual 'projetos para toda a vida' e planos de longo prazo não são propostas realistas, além de serem vistos como insensatos e desaconselháveis.” (BAUMAN, 2008, p. 66).

<sup>3</sup> “É na medida em que as «necessidades», os comportamentos de consumo, os comportamentos culturais são desse modo não somente recuperados, mas sistematicamente induzidos e produzidos como forças produtivas, que uma análise estrutural do consumo é possível, na base desta abstracção e desta sistematização tendencial total. É possível na base da análise da lógica social da produção e da *troca generalizada* dos signos.” (BAUDRILLARD, 1972, p. 90)

simbólicos e uma ordem cultural há muito tempo mantidos [...]” (FEATHERSTONE, 1997, p. 109-110)

A Sociedade de Consumo que é “[...] centrada na expansão das necessidades é, antes de tudo, aquela que reordena a produção e o consumo de massa sob a lei da obsolescência, da sedução e da diversificação [...]” (LIPOVETSKY, 2009, p. 184), o que se traduz como uma característica da redução cognitiva do indivíduo/consumidor. No mesmo sentido, o capitalismo, a globalização e a tecnologia, passaram a desempenhar funções essenciais à configuração da Sociedade de Consumo, mesmo que o Consumo como força produtiva às transcenda isoladamente.

O Consumo quando analisado por uma perspectiva complexa expõe um diálogo indispensável à Sociedade Contemporânea e, por consequência ao Direito em seu prisma estatal. A proteção do consumidor passa a orbitar uma seara mais profunda, tendo em conta a redução cognitiva outrora promovida no cenário jurídico, pois não mais se está diante das questões mais simples e de mais fácil identificação como aplicação da regra ou do princípio do caso concreto, mas sim sob a reflexão que conduz a elaboração da própria regra ou princípio neste contexto.

Dessa feita, é imperativo, antes de analisar o que está em jogo na questão das propostas de Rotulagem de Alimentos no Brasil, e como a Complexidade e o Risco estão inseridos nestas discussões, tendo em vista o papel da Ciência e da Técnica como vetores de produção de certeza e de verdade. Consumo e Risco são fenômenos que a Modernidade impõe na agenda das discussões sociológicas, antropológicas e jurídicas com mais intensidade no final do século XX, persistindo até os dias atuais.

### **3 COMPLEXIDADE E RISCO: A INDÚSTRIA NA PRODUÇÃO DE VERDADES CIENTÍFICAS**

É importante destacar que na medida que floresceu a modernidade no pós revoluções (industrial e científica), as sociedades se afastavam do paradigma simplificador, em especial pela segunda revolução científica, em que a técnica se espraia como principal orientadora da ciência. No mesmo sentido, para Edgar Morin, a nova ciência se constrói pela complexidade e pelas reflexões de suas fragilidades, sendo assim, a “resposta que a ciência dá à questão social não será manipulação, mas contribuição para as aspirações profundas da humanidade.” (MORIN, 2010. p. 290).

A Complexidade<sup>4</sup> e a Sociedade não se afastam do científico e do tecnológico, mas suas relações estão claramente imbricadas, comunicações indispensáveis dentro da compreensão do sistema social, tendo em vista que a complexidade não é por si uma solução dada. Desta forma, há uma tomada de posição de um discurso dominante, que além de se basear em um argumento de autoridade científica (primeira revolução científica), se pauta pelo uso da técnica (segunda revolução científica), que é um termo circular que emprega dinamicidade, ao contrário do que se possa inicialmente prever. Dessa forma, afirma Edgar Morin (2010, p. 107) “que existe uma relação que vai da ciência à técnica, da técnica à indústria, da indústria à sociedade, da sociedade à ciência”, o que torna essa relação circular, mas não para uma reinvenção humana, mas de uma manipulação que pode não conduzir à compreensão da complexidade, mas à cegueira aduzida.

O saber científico, enquanto fruto, em grande medida, desse discurso dominante, oriundo do mundo acadêmico, é permeado pela visão progressista, a qual deve ser pelo menos amplamente debatida e, em parte revista, pois a própria “noção de progresso deve comportar autocrítica e reflexividade.” (MORIN, 2010, p. 98) Afinal progresso não pode ser compreendido como fenômeno linear, mas sim, um fenômeno dinâmico e complexo, que leva a problematização e não à segurança única e simplista. Em síntese,

Dizer que o progresso é uma característica essencial da ciência significa dizer que ela é um processo normatizado, que tem uma direção e mesmo um sentido, ou seja, é um processo finalizado. A idéia de progresso aplicada a ciência assinala o fato de o conhecimento científico se desenvolver no sentido de uma verdade de uma racionalidade cada vez maiores. (MACHADO, 2006, p. 27)

É assim, sob o signo do progresso, que a razão moderna desafia a organização da sociedade e eleva o status da indústria e da técnica, promovendo uma desestruturação das pretensões de controle estatal sob os mais diversos aspectos. Com isso, os interesses capitalistas passam a conduzir este cenário, pois “[...] enquanto na sociedade industrial o poder de uma classe, de um Estado ou de um grupo estava subordinado à propriedade dos meios de produção, na sociedade pós-industrial depende da propriedade dos meios de concepção e de informação.” (DE MASI, 2003, p. 72)

---

<sup>4</sup> “O que é a complexidade? A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza... Por isso o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçando a desordem, afastar o incerto, isto é, selecionar os elementos da ordem e da certeza, precisar, clarificar, distinguir, hierarquizar... Mas tais operações, necessárias à inteligibilidade, correm risco de provocar a cegueira, se elas eliminam os outros aspectos do *complexus*; e efetivamente, como eu o indiquei, elas nos deixaram cegos.” (MORIN, 2011, p. 13-14).

Assim, o saber científico que outrora passou a colonizar parte das relações em sociedade<sup>5</sup>, também foi colonizado pela técnica, que por sua vez recebeu de toda sorte influência do capitalismo globalizado, um dos braços que sustentam a indústria na modernidade. “A indústria moderna, modelada pela aliança da ciência com a tecnologia, transforma o mundo da natureza de maneiras inimagináveis à gerações anteriores.” (GIDDENS, 1991, p. 72) Dessa forma, a complexidade a cada momento é ampliada, tendo em vista que o aumento sensível no grau de incertezas que as relações deste novo saber dominante e dominado pela técnica tem promovido em todos os campos.

Este refletir/repensar do processo na tomada de decisão que está sendo conduzido de maneira diminuta, não pode seguir mais este caminho, pois a discussões estão diuturnamente sendo deslocadas à indústria que está revigorada pelo implemento da técnica e revestida de verdade científica. Não obstar esse modelo, faz com que seja revigorada a lógica da sociedade programada de Alain Touraine (1994), onde “[...] os consumidores em geral não conhecem as decisões que pedem hoje sobre suas cabeças; agora que eles poderiam obstá-las, não sabem quais elas são, onde e quem as está tomando.” (DE MASI, 2003, p. 74).

A ciência avança em passos largos em sua inserção neste cenário, mas de maneira bastante peculiar, podendo conduzir essa virada de duas formas, uma das quais serviria para reforçar as verdades construídas na modernidade, e outra por tornar notáveis ou visíveis os riscos. Ambos caminhos discursivos em sociedade, muitas vezes reduzem o processo de compreensão dos indivíduos, logo pois, estes se identificam com apenas uma, e nesta operação binária e maniqueísta, passam a rechaçar quaisquer visões contrárias e se valem de uma profunda confiança<sup>6</sup> na escolha, em especial quando as verdades da modernização são validadas por uma autoridade cientificamente reconhecida.

Além disto, é evidenciado o motivo, tendo em vista que o conhecer, igualmente, não é associado, por não ser factível fora das verdades científicas demonstráveis. “A dimensionalidade do risco é, portanto, de saída reduzida a *manuseabilidade técnica*.” (BECK, 2011, p. 35) O retorno ao comando da técnica<sup>7</sup> para compreensão do risco e de sua identificação,

---

<sup>5</sup> Neste sentido, Edgar Morin (2011, p. 114) afirma que a ciência “[...] está instalada no coração da sociedade. Ao difundir sua influência sobre a sociedade, ela própria sofre a determinação tecnoburocrática da organização industrial do trabalho. É muito difícil perceber as inter-retroações entre ciência e sociedade. Será também uma sociologia complexa, um conhecimento complexo que permitirá compreender estas relações.”

<sup>6</sup> Neste sentido, Ulrich Beck (2011, p. 55) aduz que: “A confiança na ciência e na pesquisa é professada. Sua racionalidade teria sido capaz até hoje de encontrar soluções para todos os problemas. A crítica à ciência e as inquietações em relação ao futuro, em contraposição, são estigmatizadas como 'irracionalismo'. Elas seriam as verdadeiras causas de todo mal. Não seria uma invenção da era moderna.”

<sup>7</sup> No mesmo sentido, para Ulrich Beck (2011, p. 41) os “[...] riscos são inicialmente bens de rejeição, cuja inexistência é pressuposta até prova em contrário - de acordo com o princípio: ‘in dubio pro progresso’, e isto quer dizer: na dúvida, deixa estar. [...] Os riscos podem ser legitimados pelo fato de que sua produção não foi

faz com que quaisquer teorias que não sejam profundamente políticas não possam ser utilizadas como ponto de partida, pois o risco transcende as fronteiras de uma sociedade local e alcança as raias mais estreitas ou mais distantes da sociedade global.

Neste cenário, o que se destaca é a incompreensão do risco como um fenômeno global e que carece no momento de um diálogo estatal na sociedade internacional. ‘A intratabilidade supranacional dos riscos da modernização corresponde à forma de sua disseminação. Sua invisibilidade não deixa nem mesmo uma decisão aberta ao consumidor.’ (BECK, 2011, p. 48) Do local ao global, do passado ao futuro<sup>8</sup>, é dessa forma que o risco interage e desconstrói as visões ubíquas de sociedade.

Desta forma, o Risco na sociedade contemporânea dialoga com os denominados avanços promovidos no campo da tecnologia e da ciência, eis que nesta seara estão os resultados, que por vezes, não se conhece, ou mesmo em caso de conhecendo-os não se consegue suportar em um nível confortável. Retorna com isto, a questão de se os indivíduos estão dispostos ou detém aprendizado suficiente para eleger os riscos nos quais irão apostar seu futuro. (MARQUES, 2016a).

Como é possível perceber o Consumo é uma via movimentada que pode e efetivamente conduz os indivíduos/consumidores ao Risco. Todavia, a consciência deste é algo ainda bastante obscurecido pelo referido processo de construção de verdades que a ciência e mais recentemente a técnica estão impondo à Sociedade Contemporânea e seus partícipes. Ocorre que, até mesmo o direito está respondendo às verdades constituídas pelo processo científico quando da interpretação dos seus princípios.

Neste sentido, é importante analisar quais princípios constantes no Código de Defesa do Consumidor estão envolvidos diretamente com a questão das propostas de Rotulagem de Alimentos no Brasil, bem como a necessidade de fundo que é a proteção do consumidor neste cenário. Ademais, a referida análise tem o condão de suprir a ausência de reflexão sistêmica na condução das discussões sobre as propostas de rotulagem de alimentos, pois além de uma discussão de informação de proteção à saúde, se está diante da mesma forma de uma discussão de abertura cognitiva ao fenômeno do Consumo.

---

nem prevista, nem desejada. As situações de ameaça precisam, portanto, na civilização cientificizada, romper o privilégio da tabularização que as cerca e ‘nascer cientificamente’.”

<sup>8</sup> “O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim *no futuro*. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como ‘causa’ da vivência e da atuação presente. Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises amanhã ou depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles - ou então justamente não.” (BECK, 2011, p. 40)

## 4 OS PRINCÍPIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A QUESTÃO DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS

O papel dos princípios no sistema jurídico brasileiro é amplamente conhecido, mesmo que se possa empreender muitas críticas sobre a aplicação ou mesmo entendimento da função exercida por eles. O Código de (Proteção) e Defesa do Consumidor é um dos casos de sucesso na conjugação de princípios positivados e regras na legislação pós Constituição Federal de 1988, não sendo por mero acaso, uma fonte de inspiração à diversos Estados na América Latina e Europa.

A natureza complexa das relações de consumo foi abordada em várias frentes, mas todas, em alguma medida estão reunidas na Lei 8.078/90, pois ela se trata de um programa governamental (Política Nacional das Relações de Consumo), de uma estrutura principiológica<sup>9</sup> e uma carta de direitos do consumidor. Não esquecendo, naturalmente, que a referida legislação se ocupa de todos os campos que se entrelaçam na sua estrutura epistêmica, como Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Processual, apenas para colocar em destaque.

Em linhas gerais, é plausível apresentar o Código de Defesa do Consumidor como uma legislação relativamente madura, pois suas origens datam da década de 1980, quando já se entendia a insuficiência do Código Civil de 1916. Todavia, foi na Constituição Federal de 1988 que a imposição aos legisladores ordinários foi estabelecida, no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inc. XXXII: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor.” (BRASIL, 2012, p. 7), o que faz aportar nas atribuições de Estado as relações de consumo. Neste sentido:

Foi o constituinte originário, portanto, que instituiu um direito subjetivo público geral a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, para que o Estado-Legislator, o Estado-Juiz e o Estado-Executivo, na forma da lei, realizassem a defesa do consumidor. Em outras palavras, foi o constituinte originário que determinou a elaboração de uma lei para a defesa do consumidor, o que evidencia que o Código do Consumidor, diferentemente das leis ordinárias em geral, tem origem constitucional. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 11)

Assim é que se assenta, justamente por sua origem constitucional que o Código de Defesa do Consumidor mantém relação ínsita com a carga normativa que os princípios exercem em relações complexas como a de consumo. Desde modo, é que se deve avançar sob a análise

---

<sup>9</sup> “A Lei n. 8.078/90 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais principiológicas, pelos motivos que apresentamos no início deste trabalho ao demonstrar o valor superior dos princípios, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores.” (NUNES, 2007, p. 91)

dos princípios que exercem papel fundante na discussão acerca das propostas de Rotulagem de Alimentos no Brasil, bem como necessidade de uma visão/concepção sistêmica de enfrentamento da questão.

Notadamente, os princípios estão dispostos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, porém é importante destacar que da dicção do artigo 1º se extrai um princípio que orienta a concepção da Lei 8.078/90, qual seja, o princípio da proteção do consumidor ou do protecionismo (BRASIL, 2002). O referido princípio dialoga com o imperativo constitucional anteriormente mencionado, bem como é um baluarte de abertura aos demais princípios explícitos constantes no código.

Quando se traz à baila a discussão empreendida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a qual objetiva uma nova Rotulagem de Alimentos, logo se percebe que os interesses dos consumidores estão no plano principal da mesma, tendo em vista a necessidade de tornar as informações mais transparente e inteligíveis. A grande dificuldade neste cenário é justamente o impacto que tal medida terá junto às indústrias, pois avisos como “Alto em Açúcar” pode ser considerável quando conjugado com campanhas educativas pela redução do consumo deste componente.

O projeto da ANVISA pretende suprir uma lacuna no contexto normativo brasileiro, além disto, também busca uma aproximação com sistemas utilizados em outros países pelo mundo, como é o caso dos vizinhos Uruguai, Chile<sup>10</sup> e Peru<sup>11</sup>. Nas pesquisas que subsidiaram a proposta, foram identificados pelo menos 40 países que se utilizam de algum modelo de rotulagem nutricional frontal (interpretativos<sup>12</sup>, semi-interpretativos<sup>13</sup>, não interpretativos<sup>14</sup>, e modelos híbridos<sup>15</sup>).

---

<sup>10</sup> “Em 2015, o Chile adotou um modelo obrigatório baseado em símbolos octogonais pretos com letras brancas para o alto teor de calorias, açúcares, gorduras saturadas e sódio. A medida prevê perfis nutricionais gradativos, a fim de auxiliar na implementação da medida e na reformulação dos produtos. Os perfis são específicos para alimentos sólidos e líquidos e usam como base 100 g ou ml do alimento.” (ANVISA, 2018, p. 86)

<sup>11</sup> No mesmo sentido, “[...] o Peru aprovou um modelo que exige a veiculação obrigatória de alertas no formato de octógono de cor vermelha, com letras brancas e contorno preto para identificar o alto teor de açúcares totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio. Perfis nutricionais gradativos, que possuem limites distintos para alimentos sólidos e líquidos com base em 100 g ou ml do alimento, também foram implementados.” (ANVISA, 2018, p. 86)

<sup>12</sup> “Combinam vários critérios para estabelecer uma indicação sobre a saudabilidade do alimento. Fornece um julgamento, opinião ou orientação sobre o alimento, sem informações específicas sobre nutrientes.” (ANVISA, 2018, p. 68).

<sup>13</sup> “Fornecem informações sobre um conjunto de nutrientes específicos. Utilizam símbolos, descritores qualitativos ou cores para auxiliar na compreensão do nível de cada nutriente no alimento.” (ANVISA, 2018, p. 68).

<sup>14</sup> “Apresentam informações sobre um conjunto de nutrientes específicos, sem qualquer tipo de julgamento, opinião ou orientação ou elementos qualitativos para auxiliar na interpretação da informação.” (ANVISA, 2018, p. 68).

<sup>15</sup> “Combinam atributos de modelos não interpretativos com modelos interpretativos ou semi-interpretativos.” (ANVISA, 2018, p. 68).

Um traço comum entre os referidos países (Chile e Peru) é que todos estabelecem como obrigatória a identificação, bem como compartilham da iniciativa governamental à implementação da medida. Outrossim, cumpre destacar que o Uruguai<sup>16</sup> além de utilizar o modelo semi-interpretativo como os demais, também estabeleceu o Perfil Nutricional proposto pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS<sup>17</sup>, a qual exerce papel importante na formulação de políticas de saúde no continente e é vinculada a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Diante dos dados e informações compiladas pela ANVISA (2018), a proposta que resultou se aproxima em muitos dos três referidos países vizinhos, pois visa a utilização de um modelo de rotulagem frontal de caráter obrigatório, semi-interpretativo para indicar os altos índices de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio, sem prejuízo da tabela nutricional já presente em alguns alimentos.

A agência também utilizou seus parâmetros mais restritivos no que tange ao perfil nutricional, que embora ainda estejam aquém dos apresentados pela OPAS, foram incorporados por serem bastante próximos no entendimento dos especialistas. Já no tocante às representações gráficas, embora com uma certa variedade (hexágonos, círculos ou triângulos) foram observadas as mesmas cores na totalidade, vermelha ou preta, além de representações gráficas únicas para os três alertas com ou sem a presença de uma lupa.

As medidas propostas pela ANVISA são uma ressonância de grande parte das proposições apresentadas pelas entidades representativas de consumidores, como por exemplo, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, bem como das orientações, já

---

<sup>16</sup> “Em 2017, foi publicada uma consulta pública no Uruguai que prevê o uso obrigatório de octógono preto e letras de cor branca para indicar o excesso de gorduras totais, gorduras saturadas, açúcares totais e sódio nos alimentos. Como perfil nutricional, foi sugerido o modelo da OPAS, que usa a distribuição energética.” (ANVISA, 2018, p. 86)

<sup>17</sup> “1. O uso do Modelo de perfil nutricional da OPAS requer a rotulagem obrigatória de alimentos pré-embalados com: (a) declaração do valor energético e do teor de sódio, açúcares totais, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, e (b) uma lista de todos os ingredientes do produto, inclusive edulcorantes. 2. Embora a composição nutricional possa ser expressa em termos absolutos (“por porção”), a OPAS recomenda que seja apresentada em relação ao peso ou volume total (“por 100 gr” ou “por 100 ml” do produto alimentício). 3. Exemplos de políticas que requerem o uso do Modelo de perfil nutricional da OPAS: • estabelecimento de restrições à publicidade e promoção de alimentos e bebidas não saudáveis para crianças; • regulamentação da alimentação escolar; • rótulos de advertência na parte frontal da embalagem; • estabelecimento de políticas de tributação para limitar o consumo de alimentos não saudáveis; • avaliação ou revisão de subsídios agrícolas; • elaboração de diretrizes para os alimentos fornecidos a populações vulneráveis por programas sociais.[...] 4. As políticas nacionais, subnacionais e locais que exigem o uso de um modelo de PN são implantadas por meio de uma norma legal obrigatória. Quando um país decide implantar uma política específica, o Ministério da Saúde deve assumir a liderança do processo, promovendo o consenso entre setores estratégicos do governo (por exemplo, educação, agricultura e desenvolvimento social) e mobilizando outros interessados diretos, sobretudo a sociedade civil, os legisladores e a comunidade acadêmica. 5. A avaliação do impacto das políticas baseadas no Modelo de perfil nutricional da OPAS é uma parte importante do processo porque oferece feedback fundamental durante a execução dessas políticas, além de medir seu impacto.” (OPAS, 2016, p. 22-23)

mencionadas, da OPAS. Entretanto, a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA, aglutinada com outras 16 associações do setor<sup>18</sup>, por sua vez não restaram contempladas em suas propostas, que tinham como fundamento a adoção do padrão semi-interpretativo em forma de semáforo nos moldes seguido pelo Reino Unido.

O relatório preliminar da ANVISA (2018) aponta que as associações setoriais, lideradas pela ABIA promoveram campanhas na mídia sobre o direito de escolha do consumidor como fundamento utilizado para confrontar a adoção do modelo de alertas, bem como recentemente tentam retornar as discussões com perspectivas mais suaves da ideia inicial apresenta. Todavia, a proposta da ANVISA entrou em Tomada Pública de Subsídios, a qual encerrou no dia 24/07/18, constando em linhas gerais que os consumidores (em um percentual acima de 85%) consideram que as informações constantes atualmente não são suficientes e que a rotulagem nutricional de alimentos deve mudar.

Desta feita, cabe então analisar a incidência dos princípios vergastados no Código de Defesa do Consumidor que são balizadores das propostas de rotulagem nutricional de alimentos e, por qual razão ambas se apresentam como conducentes ao esclarecimento dos consumidores no seu ato de consumo. O CDC como já mencionado, está sob o signo do protecionismo e neste ínterim deve seguir, tendo em vista a emergência dos Riscos que o Consumo contemporâneo tem acrescentado, como é o próprio exemplo dos alimentos industrializados, que se inclina a - presente discussão.

É evidente que a discussão contempla muitos princípios constitucionais e consumeristas, porém o foco restará em alguns dos previstos expressamente no artigo 4º, os quais não arbitrariamente são de relacionamento vínculo direto com o tema. O Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (“Art. 4º [...]: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”) (BRASIL, 2002, p. 2) inaugura de maneira bastante precisa a análise que se pretende, tendo em vista que a Rotulagem Nutricional de Alimentos proposta pela ANVISA está em consonância com esta condição de vulnerável<sup>19</sup> atribuída ao Consumidor.

---

<sup>18</sup> Assim, “[...] foi criada a Rede de Rotulagem, composta por 17 associações setoriais das indústrias da alimentação, que encaminhou à Anvisa sugestões de melhorias na rotulagem nutricional contendo: (a) um modelo de rotulagem nutricional frontal de semáforo nutricional quantitativo, baseado na experiência do Reino Unido, que informa as quantidades absolutas e relativas (%VD) de calorias, açúcares, gorduras saturadas e sódio e utiliza as cores vermelha, amarela e verde para indicar o alto, médio e baixo nível de cada constituinte [...]; (b) um modelo de perfil nutricional para classificação dos teores de nutrientes, também adaptado do modelo do Reino Unido e cujos parâmetros estão descritos na Tabela 2; e (c) uma modificação da tabela nutricional resumida na [...]” (ANVISA, 2018, p. 52).

<sup>19</sup> Neste sentido, cumpre destacar que: “Por vulnerabilidade, há de se entender a fragilidade dos consumidores, em face dos fornecedores, quer no diz respeito ao aspecto econômico e do poder aquisitivo, quer no que diz

Quando se aborda a temática da vulnerabilidade é comum encontrar as divisões/partições clássicas como fática, técnica e jurídica. Nesta, sempre prepondera, para quaisquer efeitos, a vulnerabilidade fática, pois apresenta uma dimensão socioeconômica da matéria. Contudo, na literatura especializada no assunto é possível perceber indicações de desdobramentos conducentes ao reconhecimento de vulnerabilidades psíquicas, sensoriais, biológicas e Ambientais.

O Consumidor, em suas relações cotidianas, recebe diversos estímulos e reage à eles, por vezes de maneira idêntica ou muito próxima. Isto permite evidenciar o que ocorre quando da comparação da proposta de alertas da ANVISA, e do semáforo defendido pela Indústria de Alimentos. As cores do segundo modelo, em alguma medida, podem interferir na decisão do Consumidor, pois estão servindo de estímulo como ocorre em outras atividades, um pareamento, como por exemplo ao atravessar a rua ou mesmo seguir com veículo. Além desta abordagem é necessário considerar o papel que a indústria pretende exercer com sua proposta, eis que objetiva um impacto menor sob a percepção dos riscos pelos consumidores.

De outro turno, também se deve analisar a justificativa à atuação da ANVISA nesta iniciativa e sua consonância com o CDC, o que desde logo resta claro pela leitura do Princípio da Ação Governamental (“Art. 4º [...]: II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; [...] d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”) (BRASIL, 2002, p. 2), eis que a agência é parte integrante da estrutura de Estado e do Governo Federal no Brasil. Quando traz ao debate, com vistas a implementação da rotulagem nutricional, a ANVISA está exercendo efetiva proteção do consumidor, de acordo com a alínea “a”, bem como no tocante a alínea “d”, pois os níveis de açúcares adicionados, gorduras e sódio são questão de segurança<sup>20</sup> à saúde dos consumidores.

Ademais, como se depreende da leitura do Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional, a ANVISA ao abrir espaço à participação de vários setores envolvidos, buscou compatibilizar e harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo que envolvem o tema em debate (artigo 4º, inc. III)<sup>21</sup> Por certo, esta

---

respeito às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor ou ainda técnica.” (FILOMENO, 2012, p. 13).

<sup>20</sup> No mesmo sentido, é possível analisar a alínea “d” do inc. II do artigo 4º, sistematicamente com a redação da primeira parte do inc. V do mesmo artigo “[...] incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;)” (BRASIL, 2002, p. 2).

<sup>21</sup> “Art. 4º [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar

compatibilização encontra limites em critérios científicos, técnicos e da orientação da legislação aplicável (Código de Defesa do Consumidor, em especial), o que não permite a validação das pretensões de rotulagem nos moldes propostos pela representação das indústrias de alimentos.

Por fim, é importante destacar que a proposta de rotulagem de alimentos guarda sintonia com um dos mais relevantes princípios no cenário consumerista, eis que dialoga abertamente com os anteriores, bem como fundamenta quaisquer intenções que sigam o mesmo vetor de racionalidade. O Princípio da Educação e Informação (“Art. 4º [...] IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”) (BRASIL, 2002, p. 2), compreende variados aspectos complementares ao objetivo principal, a proteção do consumidor nas relações de consumo, exercendo com isto, papel relevante de iniciativa do poder público e demais entidades civis engajadas.

A hermenêutica do referido princípio conduz à compreensão que dele se extraem modelos de educação formal e informal, além de uma concepção de transparência nas relações de consumo, pois a expressão informação (um dos objetivos da proposta de rotulagem em análise) é peça fundamental para minimizar as desigualdades entre consumidores e fornecedores, permitindo que se possa através deste entendimento realizar modificações importantes na Sociedade Contemporânea.<sup>22</sup>

É perceptível, em muitos sentidos, que a Rotulagem Nutricional de Alimentos proposta pela ANVISA, na mesma linha do que já ocorre no Chile e Peru e Uruguai, se harmoniza em vários aspectos com a intenção do constituinte quando proclamou o disposto no artigo 5º, inc. XXXII da CF/1988. Ademais, não se pode olvidar que a complexidade reconhecida pelos estudos acerca do Consumo e Risco exercem subsídio indispensável ao debate do tema, tendo em vista a evidenciada participação da indústria na direção, por vezes, contrária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente análise, o ponto de partida para a discussão principal foi a investigação do Consumo em uma concepção dentro do paradigma moderno, o que proporcionou o

---

os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;” (BRASIL, 2002, p. 2).

<sup>22</sup> Assim: “A educação formal, no caso, deve iniciar desde os primeiros passos da criança nas escolas, até porque, como sempre fazemos questão de assinalar, dos direitos do consumidor são uma face dos próprios direitos de cidadania. [...] No que diz respeito à educação informal, devem ser objeto de preocupação não apenas dos órgãos de defesa e proteção do consumidor, bem como entidades não governamentais, como também dos meios de comunicação em massa [...] Quanto à informação, cremos que devam ser objeto das comunicações de modo geral feitas pelas entidades governamentais ou não governamentais, tudo com vistas à melhoria do mercado de consumo.” (FILOMENO, 2012, p. 15-16)

reconhecimento de sua condição de força produtiva na atual sociedade. No mesmo sentido, a identificação de que há uma Sociedade de Consumidores na definição de Zygmunt Bauman (2008) ou Sociedade de Consumo, como prefere Jean Baudrillard (2007) e que estão estruturadas sob as bases das revoluções (Industrial e Científica) – alvos da crítica de Colin Campbell (2006) e foco do seu revisionismo –, é indispensável à compreensão do Consumo enquanto essa força produtiva.

Da mesma forma, a consideração das relações estabelecidas entre ciência, tecnologia, indústria e sociedade, consistindo, como descreve Edgar Morin (2011) em um movimento cíclico, onde se percebe os riscos como elementos da modernidade e integrantes do Consumo é imprescindível. Assim, a necessidade de debater o risco é premissa para quaisquer discussões sobre as Relações de Consumo, tendo em vista a complexidade que norteia a Sociedade Contemporânea, em especial pela tentativa de imposição de verdades pelo movimento cíclico mencionado.

O Consumo de alimentos que passam por processo de industrialização é crescente, pelo mais diversos motivos que não cumpre analisar no momento, mas que de qualquer sorte, impactam nas relações de consumo, tendo em vista a condição de superioridade que a indústria exerce em relação ao consumidor. Neste cenário, desde 1990, com advento do Código de Defesa do Consumidor a tarefa de reequilibrar essas relações passa pela presença do Poder Público, mesmo reconhecendo a difícil tarefa de entender a complexidade destas relações.

A proposta apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a qual contraria os interesses das representações dos setores de alimentos industrializados fez surgir a preocupação com a crescente tentativa destes setores em ocultar ou suavizar os Riscos atinentes ao Consumo. Da mesma forma, o exercício da função de Estado pela agência, demonstra sintonia com a legislação protetiva interna do consumidor, bem como com países vizinhos como Chile, Peru e Uruguai que compartilham de peculiaridades em comum, como questões educacionais.

Em guisa de síntese é prudente assinalar que o diálogo entre a proposta apresentada para Tomada Pública de Subsídios e o Código de Defesa do Consumidor no que tange sua orientação principiológica é inquestionável, em especial pelo déficit educacional que apresenta o Brasil. Com efeito, é possível considerar que se está diante de um avanço no tocante a Rotulagem Nutricional de Alimentos e, por consequência um ganho qualitativo na percepção de Risco e do exercício do direito de escolha, com o sistema de alertas e restrições posteriormente aplicáveis. Embora seja um avanço recomendável, é cogente que se continue a debater sobre os

parâmetros a fim de que se possa aproximar, como no caso uruguaio, do que preconiza a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde – OMS.

## REFERÊNCIAS

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional*. Brasília: ANVISA, 2018.

BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin. *Cultura, Consumo e Identidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Tradução de Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2007.

\_\_\_\_\_. *Para uma crítica da Economia Política do Signo*. Tradução de Aníbal Alves. Lisboa: Edições 70, 1972.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPBELL, Colin. Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno. in: BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin. *Cultura, Consumo e Identidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

DE MASI, Domenico. *A Sociedade pós-industrial*. Tradução de Anna Maria Capovilla, Luiz Sérgio do Nascimento Henriques, Marco Aurélio Nogueira, Maria Cristina Guimarães Cupertino e Renato Ambrósio. 4.ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de Consumo e Pós-modernidade*. Tradução de Júlio Assis Simões. 1. ed. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. Tradução de Raul Ficker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

\_\_\_\_\_. *A Constituição da Sociedade*. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

MARCUSE, Herbert. *A Ideologia da Sociedade industrial: o homem unidimensional*. 6. ed. Tradução de Giasoné Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. *Direito e Risco: do Consumo ao Ambiente na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a.

\_\_\_\_\_. O consumidor na Sociedade (Pós)Moderna e a Luta por Reconhecimento: para além das representações sociais. in: BEÇAK, Rubens; MORAS, Luis Eduardo. *Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica: V Encontro Internacional CONPEDI Montevidéo – Uruguai*. Florianópolis: CONPEDI, 2016b.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre; Maria Alice Sampaio Dória. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. *Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde*. Washington: OPAS, 2016.

RIBEIRO, Raquel. O Consumo: uma perspectiva antropológica. In: *VII Congresso Português de Sociologia - Mundos Sociais: saberes e Práticas*. Lisboa, p. 01-17, 2008. Disponível em <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/105.pdf>> Acesso em: 07/11/2014.

TOURAINE, Alain. *Crítica da modernidade*. Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.